



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.893 - SP (2008/0105218-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL – VERBA RECEBIDA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL, CONSIDERADA, PELO JUIZ QUE HOMOLOGOU ESSE ACORDO, COMO DE NATUREZA SALARIAL – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação suficiente.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial e as denominadas indenizações especiais, recebidas pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Precedentes da Primeira Seção.

3. Confirmação da decisão que negou provimento ao recurso especial, aplicando a jurisprudência dominante desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.893 - SP (2008/0105218-5)

AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):- HITOSI HASSEGAWA interpõe agravo regimental, inconformado com a decisão que negou provimento ao seu recurso especial, aplicando a jurisprudência dominante desta Corte quanto à legitimidade da incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza salarial, recebidas pelo empregado na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, em virtude de acordo.

Inconformado, o agravante insiste em que o acórdão violou os arts. 535, II c/c 131 do CPC, por não haver considerado que depois da homologação do acordo trabalhista foi reconhecido pelas partes, pelo INSS e pelo Juiz do Trabalho o caráter indenizatório das verbas que recebeu em razão da adesão ao programa de demissão denominado "Proposta de Estabilização do Pessoal em Fase de Transição".

Sustenta, também, haver prova nos autos de que esse programa constitui um programa de demissão incentivada, de maneira que a indenização recebida pela adesão não está sujeita à incidência de imposto de renda, consoante Verbete 215, da Súmula de Jurisprudência desta Corte, aplicada em decisões posteriores, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

Pede reconsideração ou que o pleito seja levado à apreciação da Turma Julgadora, a fim de que, provido o agravo, o recurso especial venha a ser admitido e também provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.893 - SP (2008/0105218-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): - Ao agravante não assiste razão.

De fato, não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido resolveu a questão mediante fundamentação suficiente, concluindo pela incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de acordo, consideradas pelo Juiz do Trabalho que o homologou como de natureza salarial.

Assim, tendo em vista a premissa fática soberanamente delineada pela Corte de Segundo Grau, não merece reparo o acórdão recorrido, já que a orientação que adotou esta em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, expressa nos precedentes colacionados na decisão impugnada.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0105218-5

AgRg no
Ag 1048893 / SP

Números Origem: 200161000105411 200803000003940

PAUTA: 18/06/2009

JULGADO: 18/06/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de junho de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.893 - SP (2008/0105218-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Eliana Calmon que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Hitosi Hassegawa, para conhecer de seu recurso especial, mas negar-lhe provimento, por entender que:

(a) "o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, levando em consideração as provas dos autos, rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada ou nulidade do acórdão" (fl. 860);

(b) "o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial" ou gratificação, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador" (fl. 862).

O agravante insiste na tese de que o aresto regional violou o disposto no art. 535, II, c/c o art. 131, ambos do Código de Processo Civil, pois deixou de se manifestar acerca dos fatos ocorridos na ação trabalhista posteriormente à homologação do acordo (fl. 870) e sobre as provas acostadas aos autos, que demonstram que as verbas resultantes do acordo derivaram da adesão a programa de demissão voluntária.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria e concordo com a tese adotada pela eminente Relatora.

De fato, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada, analisando, expressamente, a natureza da verba recebida pela parte agravante, para, então, concluir pela incidência do imposto de renda.

Segue trecho do voto condutor do julgado, *verbis*:

Pretende-se obter a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre valores recebidos por força de acordo homologado em fase de conciliação na Justiça do Trabalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

.....

Antes de analisar a questão "sub judice", merecem ser tecidas as seguintes considerações:

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça do Trabalho, ingressou o autor, ali reclamante, com reclamação trabalhista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuída em 22 de janeiro de 2001, em face de seus ex-empregadores para postular o pagamento de valores reputados devidos.

Em 16 de fevereiro de 2001, as partes ingressaram petição nos autos da reclamação trabalhista para manifestarem a vontade em por fim ao litúgio instaurado e requererem a homologação de acordo judicial nos termos ali descritos, havendo o Juiz do Trabalho retirado o processo da pauta e homologado referido acordo, cujo montante reconheceu ser parte de natureza indenizatória e outra de natureza salarial.

É sabido que, em geral, os acordos celebrados a fazer com que as partes desistam de dar prosseguimento à reclamação trabalhista e por fim ao processo, em regra, não abrangem a totalidade dos valores pretendidos pelo reclamante.

Com a celebração de acordo judicial a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originariamente vigente, mas sim, do acordo celebrado com o empregado.

Com efeito, ausente empecilho ao trabalhador, quando da realização do acordo com a empresa reclamada, em abdicar a alguns direitos para obter a satisfação mais célere de seus créditos, considerando-se ser o acordo ato derivado da vontade soberana das partes e autorizado pelo art. 764, "caput" e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 10.035/00, dispõe no sentido de, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valer como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

No caso em exame, **o Juiz do Trabalho, mediante a análise da petição inicial da reclamação trabalhista e dos demais documentos juntados a comprovar o direito perseguido, reconheceu ter parte do montante questionado natureza salarial.**

Ao julgador federal não é dado imiscuir-se no mérito do termo de conciliação lavrado pelo juiz do trabalho, sob pena de violar a rígida distribuição de competência disposta na Constituição Federal.

.....

O art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 isenta do imposto de renda a indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Por outro lado, impende acrescentar que **indenizações especiais**, cujas nomenclaturas atribuídas por vezes diferem de empregadora para empregadora, mas na essência são indenizações espontaneamente concedidas pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, sendo despidendo indagar-se acerca da natureza da demissão se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador, porquanto, em qualquer caso, prevalece o cunho eminentemente indenizatório do pagamento.

Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores reconhecidos como salariais em decisão trabalhista e afastar a condenação em honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca (fls. 506-510 – sem destaque no original).

Ademais, cumpre asseverar que o recurso especial interposto pelo ente fazendário (fls. 609-625) – cadastrado neste Tribunal como REsp 1.061.005/SP, relatora a Ministra Eliana Calmon –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logrou êxito, tendo a Segunda Turma, analisando a natureza da "indenização especial" recebida pelo empregado, adotado entendimento que se encontra resumido na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) – INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

2. Recurso especial provido.

Essa decisão transitou em julgado em 27 de abril de 2009.

Com essas breves considerações, **acompanho a Relatora para negar provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0105218-5

AgRg no
Ag 1048893 / SP

Números Origem: 200161000105411 200803000003940

PAUTA: 03/12/2009

JULGADO: 03/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando a Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária